Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 1
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-13-Jun-2016-09:54-026103-1/1

Exmº. Srº.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores **Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 94 **/2016.**

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Art. 1° O inciso I, do parágrafo único, do art. 7°, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 7°

Parágrafo Único

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário.

Art. 2° A alínea a, do inciso II, do parágrafo único, do art. 7°, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 7°

Parágrafo Único

II

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls.
Visto

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável.

Art. 3º O art. 8°, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° É expressamente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima.

Art. 4º Acrescenta inciso ao art. 11, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

IV – É proibido utilizar eutanásia como método de controle de população.

Art. 5º O § 1°, do art. 11, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11

§ 1° Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser cadastrados e chipados antes de serem entregues aos adotantes.

Art. 6° O art. 12, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5°, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações.

Art. 7° O art. 16, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Art. 8° O parágrafo único, do art. 18, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.....

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica, leptospirose e controle parasitário de seu animal atualizado. A carteira de identificação animal deve possuir assinatura do Médico Veterinário para as vacinas.

Art. 9° O art. 20, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada do cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, bem como informar o Sistema de Identificação Animal do Município sobre o óbito do animal.

Art. 10. O parágrafo único, do art. 25, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25.....

Parágrafo Único. É obrigatória a utilização de ferraduras e equipamentos de montaria adequados em animais de tração, bem como o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo.

Art. 11. A alínea b, do art. 26, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.....

b) Promover nas escolas municipais e demais instituições de ensino em funcionamento neste Município campanha

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 4
Visto

voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 7 de junho de 2016.

Claudemir Zanco – PDT

Enio Ruaro – PR

Leunira Vigano Tesser – PDT

Vilmar Maccari – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 5
Visto

JUSTIFICATIVA

Esse projeto tem o condão de alterar e acrescentar dispositivos à Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, que Instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco e dá outras providências.

Muitas são as ações que acontecem no nosso Município, através do Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMPATO, ONGs e até mesmo por grupo de pessoas dispostas a ajudar os amiguinhos de patas.

Neste contexto, as alterações sugeridas nada mais são do que um complemento à Lei vigente. Em respeito e defesa da vida animal sejamos porta-voz daqueles que não sabem falar.

Portanto, contamos com a colaboração dos nobres colegas para a tramitação e aprovação do referido projeto.

Pato Branco, 8 de junho de 2016.

Claudemir Zanco – PDT

Enio Ruaro – PR

Leunira Viganó Tesser – PDT

Vilmar Maccari – PDT

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Projeto de Lei nº 94/2016
Autoria: Claudemir Zanco (PDT), Enio Ruaro (PR), Leunira Viganó Tesser (PDT) e Vilmar Maccari (PDT)

PARECER JURÍDICO

Os insignes vereadores Claudemir Zanco (PSD) Enio Ruaro (PR), Leunira Viganó Tesser (PDT) e Vilmar Maccari (PDT) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por finalidade alterar a Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-Estar dos Animais – PROBEM no município de Pato Branco.

Nas justificativas, os Edis alegam que as alterações na Lei são para aperfeiçoá-la, complementando-a conforme orientação do COMPATO.

É o breve resumo. Passa-se, adiante, às razões do presente parecer.

A proposição legislativa tem como fundamento geral a competência municipal de legislar sobre assuntos de interesse local, a teor do que prescreve o art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A preocupação dos nobres Edis é plausível e merece toda a atenção do Poder Público, o que pode ser considerado, assim, como sendo "assunto de interesse local".

No ano de 2014 esta Casa Legislativa muito discutiu quanto à implementação de um programa tendente a proteger e possibilitar um bem-estar aos animais, observando-se, além de políticas voltadas exclusivamente para os animais, princípios constitucionais relacionados ao meio ambiente, sempre na busca de preservá-lo ecologicamente equilibrado.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

Afinal, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

De mais a mais, a Lei Orgânica do Município determina nos arts. 164 e 165, "c":

> Art. 164. A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado; conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo, recuperá-lo para a presente e futuras gerações.
>
> Art. 165. O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: [...]
> c) proteção à fauna e à flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, que provoquem extinção de espécie, ou que submetam os animais à crueldade.

As alterações são pontuais, e, ao que tudo indica, são fruto do Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMPATO e de profissionais da medicina veterinária.

Neste sentido, assim, **recomenda-se** às Comissões Permanentes oficiem o COMPATO para manifestar-se quanto às alterações propostas neste projeto de lei. No mesmo compasso, **sugere-se** que oficiem a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e o próprio Conselho Regional de Medicina Veterinária para manifestarem-se, querendo, quando aos procedimentos técnicos que as alterações proporcionarão na execução da Lei do PROBEM.

A proposição dos nobres vereadores atende, pois, os ditames constitucionais e da própria Lei Orgânica Municipal a que está submetida a Administração Pública.

De mais a mais, recomenda-se que em **redação final** seja incluído um artigo à Lei, com a seguinte redação:

"Art.....Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação"

Desta feita, sem delongas, cumpridas as diligências acima, somos **favoráveis** à normal tramitação regimental do projeto.

É o parecer, em 3 laudas.

Pato Branco, 4 de julho de 2016.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

Exmo. Sr.
Geraldo Edel de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 06 / 7 / 2016
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-06-Jul-2016-10:38-026307-1/1

Requer seja oficiado ao COMPATO, à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para manifestarem-se quanto às alterações propostas no Projeto de Lei n° 94/2016, cópia anexa.

O vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan, PP**, requer seja oficiado ao COMPATO, para manifestar-se quanto às alterações proposta no Projeto de Lei 94/2016, que altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.433 de 25 de setembro de 2014 e, também, seja oficiado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para manifestarem-se quanto aos procedimentos técnicos que as alterações proporcionarão na execução da Lei do PROBEM.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 5 de julho de 2016.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Vereador - PP

REQ N° 1/2016

MOÇÃO -

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Out-2016-14:38-02037-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

COMPATO
Conselho Municipal
de Proteção dos Animais

Ofício nº 006/COMPATO/16 Pato Branco, 19 de outubro de 2016

Assunto: Alteração de Lei Municipal n.º 4.433/2014 – Projeto de Lei n.º 94/2016

Conforme solicitado por vossa senhoria através do ofício n.º 308/2016, no dia 06 de julho de 2016, em que solicita manifestação quanto as alterações da Lei Municipal n.º 4.433, de 25 de setembro de 2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem estar dos Animais – PROBEM; informamos que a alteração foi objeto de discussão também do Conselho Municipal de Proteção dos Animais – COMPATO, na qual foi aprovado por unanimidade entre os presentes na reunião. Sendo assim somos favoráveis a alteração da referida lei.

Atenciosamente

Solon Varaschin Salvador
Presidente do Conselho Municipal de Proteção dos Animais - COMPATO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

Ofício nº 307/2016 **Pato Branco, 6 de julho de 2016.**

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP**, solicita os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis manifestação deste Conselho, quanto às alterações propostas no **Projeto de Lei nº 94/2016**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433 de 25 de setembro de 2014.

Anexo cópia do Projeto de Lei nº 94/2016, bem como da lei municipal nº 4.433/2014.

Atenciosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

OK

COMPATO - Conselho Municipal de Proteção dos Animais
A/C - **Solon Salvador Varaschin**
Secretaria Municipal do Meio Ambiente 9923 0093 (19/09/2016)
Prefeitura Municipal
Pato Branco – Paraná
solonvet@hotmail.com

94-2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

Ofício nº 308/2016 **Pato Branco, 6 de julho de 2016.**

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicita os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis manifestação quanto aos procedimentos técnicos que as alterações proporcionarão na execução da Lei do PROBEM, relativas ao **Projeto de Lei nº 94/2016**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433 de 25 de setembro de 2014.

Anexo cópia do Projeto de Lei nº 94/2016, bem como da lei municipal nº 4.433/2014.

Atenciosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Senhor **Clodomir Ascari**
Secretário Municipal do Meio Ambiente
Prefeitura Municipal
Pato Branco - Paraná 32045544

(21/10/2016 - Cristiane)
(19/09/2016 - Renata)
(08/2016 - Cristiane)

Fls. Mun. de Pato 13 Visto

Ofício nº 309/2016 **Pato Branco, 6 de julho de 2016.**

Senhor:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicita os préstimos de Vossa Senhoria no sentido de analisar e posteriormente encaminhar a esta Casa de Leis manifestação quanto aos procedimentos técnicos que as alterações proporcionarão na execução da Lei do PROBEM, relativas ao **Projeto de Lei nº 94/2016**, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433 de 25 de setembro de 2014.

Anexo cópia do Projeto de Lei nº 94/2016, bem como da lei municipal nº 4.433/2014.

Atenciosamente.

Geraldo Edel de Oliveira
Presidente

Senhor **Eliel de Freitas**
Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Paraná
em Pato Branco
Rua Tapajós, 93
Pato Branco - Paraná

32041758 – 08/08/2016 Mauricio
(19/09/2016 Mauricio)

Câmara Mun. de Pato Branco
Visto
Fls 14

Ofício nº 03/2017 **Pato Branco, 6 de janeiro de 2017.**

Senhores Vereadores:

Considerando o encerramento da Legislatura 2013 a 2016, e conforme determina o **artigo 131** do Regimento Interno, Vossas Senhorias deverão informar expressamente, via e-mail ou ofício, se desejam que os projetos de suas autorias, que não foram deliberados definitivamente (conforme arquivo **anexo**), **sejam arquivados**. Caso contrário os mesmos serão analisados e deliberados em Plenário nesta Legislatura.

> **"Art. 131**. Ao encerrar-se a Legislatura, as proposições de vereadores que não concorreram a um novo mandato ou não reeleitos, sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente, **antes de serem arquivadas serão realizadas consultas formais aos seus proponentes**, que conforme sua vontade poderão serem analisadas e deliberadas em Plenário pela Legislatura seguinte, desde que preserve o nome dos respectivos autores.
> **Parágrafo único**. Excetuam-se do disposto neste artigo as proposições de iniciativa de Vereador reeleito, as quais se consideram automaticamente representadas, retornando ao exame das comissões permanentes."

Atenciosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Senhor Vereador
Pato Branco – Paraná

Assunto: Ofício n° 03/2017/CMPB

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 15 Visto

De: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>
Data: 10 de janeiro de 2017 10:20
Para: clovisgresele@yahoo.com.br, Enio Ruaro <vereadorenioruaro@gmail.com>, Ito Oliveira <vereadoritooliveira@gmail.com>, Guilherme Silverio <guilherme@fadep.br>, Leunira Tesser <leunira.tesser@gmail.com>, Raffael Cantú <raffaelcantu@gmail.com>
Bom dia, segue em anexo o ofício. Atenciosamente.

De: GUILHERME SILVERIO <guilherme@fadep.br>
Data: 10 de janeiro de 2017 12:32
Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>
Olá! Sobre meu projeto de cidadão honorário - Pr Claudio Balbino. Desejo que seja apreciado em plenário.
Guilherme Silverio
Mensagem verificada pelo AntiSpam FADEP http://antispam.fadep.br

De: LEUNIRA TESSER <leunira.tesser@gmail.com>
Data: 16 de janeiro de 2017 14:11
Para: Gean Dranka <gean.legislativopb@gmail.com>
Boa tarde,
Solicito aos nobres vereadores que levem a plenário os projetos que estou como autora ou coautora. Quero ver como ficará o veto do projeto PORTEIRA ADENTRO, pois trata de reivindicações de nossos agricultores.E aí Presidente?? Vai encarar o Executivo??

Rozane Fátima Giasson <rozanefatimagiasson@gmail.com> 31/01/2017 10:06 (Há 4 horas)

para clovis, ITO, Raffael
Bom dia, preciso que vocês respondam o ofício n° 3/2017 referente a tramitação dos projetos de suas autorias, conforme e-mail enviado pelo Gean, em 10 de janeiro, anexo. Informar se querem que os mesmos sejam arquivados ou que sejam votados. Obrigada.

RAFFAEL CANTÚ 14:28 (Há 1 minuto)

para mim
Boa tarde,
Em resposta à solicitação do Ofício n° 3/2017, solicito que todos os projetos de minha autoria que ficaram pendentes, sem serem votados ou arquivados na legislatura 2013-2016, sigam trâmite normal na atual legislatura para que possam ser analisados pelas comissões permanentes, bem como, votados.
Muito obrigado,

CLÓVIS GRESELE 14:35 (Há 1 minuto)

para mim
Oi Rozane!
Sim meus projetos podem dar andamento normal, conforme regimento da casa.
Obrigado !
Clóvis Gresele

1°/02/2017

ITO OLIVEIRA 17:29 (Há 14 horas)

para mim

SOLICITO A TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS.

Vereador **ENIO RUARO** comunicou pessoalmente ao servidor Gean que os projetos de sua autoria, que estão pendentes, poderão seguir a regimental tramitação na próxima legislatura.

Vereador **LAURINDO CESA** fez requerimento aprovado na sessão de 12 de dezembro de 2016, requerendo a continuidade da tramitação dos projetos de sua autoria.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto
Protocolo Geral -15-Fev-2017-08:38-027691-1/1
CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

GABINETE DO VEREADOR RODRIGO JOSÉ CORREIA - PSC

Excelentíssimo Senhor
CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco

APROVADO
Data 15/02/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiada a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifestem acerca das alterações propostas no Projeto de Lei 94/2016, o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei 4.433 de 25 de setembro de 2014, requer ainda a interrupção do prazo para exarar o referido parecer até a juntada do documento objeto deste requerimento.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC** no uso de suas atribuições legais e regimentais requer seja oficiada a Secretaria de Meio Ambiente e o Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifestem acerca das alterações propostas no Projeto de Lei 94/2016, o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei 4.433 de 25 de setembro de 2014, requer ainda a interrupção do prazo para exarar o referido parecer até a juntada do documento objeto deste requerimento.

Justifica o pedido, tendo em vista a necessidade da manifestação tanto da Secretaria de Meio Ambiente como do Conselho Regional de Medicina Veterinária em face às alterações propostas no Projeto de Lei em questão, para melhor compreensão de tais alterações.

Ressalta ainda a necessidade de interrupção do prazo para exarar parecer, vez que é de suma necessidade a juntada do documento acima requerido, para posterior melhor análise do projeto em questão e consequentemente emitir parecer, para que a matéria siga o tramite nesta Casa de Leis.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador - PSC

RGR 21/2017

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 94/2016

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Jul-2017-13:31-029911-1/1

Os vereadores Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro-PR (Legislatura 2013-2016), Leunira Viganó Tesser-PDT (Legislatura 2013-2016) e Vilmar Maccari -PDT, propuseram o projeto de lei em epígrafe, o qual altera e acrescenta dispositivos à Lei nº. 4.433, de 25 de setembro de 2014.

Os proponentes aduzem que o projeto em tela visa aperfeiçoar a Lei nº. 4.433 de 25 de setembro de 2014, a qual institui o Programa de Bem Estar dos Animais – PROBEM, no âmbito do município de Pato Branco.

Após a análise da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis e análise criteriosa deste relator, constatou-se que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sendo assim, a Comissão de Justiça e Redação atendendo ao que preceitua o art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco exarou o seu parecer **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 24 de julho de 2017.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia - PSC
Membro Relator

Joecir Bernardi – SD
Presidente

José Gilson Feitosa da Silva - PT
Membro

Marines Boff Gerhardt – PSDB
Membro

Moacir Gregolin -PMDB
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Visto

GABINETE DO VEREADOR RONALCE MOACIR DALCHIAVAN - PP

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Parecer ao Projeto de Lei nº 94/2016

Os membros da Comissão de Políticas Públicas se reuniram para analisar e emitir parecer ao **Projeto de Lei 94/2016, de 13 de junho de 2016 – Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4433, de 25 de setembro de 2014 (que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco. As alterações visam complementar a Lei).**

O projeto em questão, dos proponentes vereadores Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT, pretende alterar e acrescentar dispositivos à Lei do Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, de modo a aperfeiçoar a lei e torná-la mais completa. Conforme recomendado pela assessoria jurídica desta Casa, foi solicitado ao Conselho Municipal de Proteção dos Animais (COMPATO) que se manifestasse com relação ao projeto, onde o mesmo mostrou-se favorável.

Sendo assim, após análise criteriosa da matéria em tela, considerando sua conveniência e o interesse público, concluímos por emitir **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral 31-Jul-2017-14:46-02962-1/1

É o nosso parecer, Salvo Maior Juízo.

Pato Branco, 28 de julho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro - Relator

Fabrício Preis de Mello – PSD
Presidente

Vilmar Maccari – PDT
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 19
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 02 (dois) dias do mês de julho do ano de 2017, às 16h, reuniu-se no gabinete do vereador Vilmar Maccari os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado sobre o **Projeto de Lei Nº 94/2016 ,** de relatoria do vereador Ronalce, que altera e acrescenta dispositivos à Lei 4.433, de 25 de setembro de 2014 os pares exararam **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação. Sobre o **Projeto de Lei Nº 67/2017,** que autoriza o Município a permutar imóveis, de relatoria do vereador Fabricio, a comissão decidiu em oficiar o Executivo Municipal para obter melhor esclarecimento da matéria em pauta. O **Projeto de Lei 74/2017** que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências, de relatoria do vereador Fabricio, o presidente relator explanou aos demais que aguarda resposta do executivo para então exarar seu parecer. O **Projeto 44/2017,** que Dispõe sobre liberação das dependências esportivas das Escolas da Rede Municipal de Ensino nos finais de semana às entidades sociais e comunitárias e dá outras providências, de relatoria do Vereador Vilmar Maccari, o mesmo relatou que esta aguardando respostas das secretarias competentes para então exarar seu parecer. Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 02 de agosto de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 94/2016

Autores: Claudemir Zanco – PDT, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Relator: Marines Boff Gerhardt- PSDB
Súmula: Altera e acrescenta dispositivo à Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -16-Ago-2017-10:46-030128-1/1

RELATÓRIO

O projeto em questão, de autoria dos Vereadores acima citados, pretende alterar e acrescentar dispositivos a Lei do PROBEM.

ANÁLISE

O projeto em tela, conforme apresentado em sua justificativa, tem o intuito de melhorar ainda mais a Lei que institui o programa Municipal de proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco.

As alterações propostas ao que tudo indica são fruto de profissionais de medicina veterinária e do Conselho Municipal de proteção dos Animais e não trarão ônus algum ao município.

VOTO DO RELATOR

Após análise do Projeto de Lei 94/2016, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL**, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 14 de agosto de 2017.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

Claudemir Zanco- PDT
Membro

Marco Antonio Augusto Pozza –PSD
Presidente

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Membro/Relatora

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 94/2016

Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco.

Art. 1° O inciso I e a alínea "a" do inciso II, do parágrafo único, do art. 7°, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7° ...

Parágrafo único. ...

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário."

II - ...

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável."

Art. 2º O art. 8° da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8° É expressamente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima."

Art. 3º Acrescenta inciso e altera o § 1º do art. 11, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

IV – É proibido utilizar eutanásia como método de controle de população."

§ 1° Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser cadastrados e chipados antes de serem entregues aos adotantes."

Art. 4º O art. 12 da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5°, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações."

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 23
Visto

Art. 5° O art. 16, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas."

Art. 6° O parágrafo único do art. 18, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica, leptospirose e controle parasitário de seu animal atualizado. A carteira de identificação animal deve possuir assinatura do Médico Veterinário para as vacinas."

Art. 7° O art. 20 da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada do cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, bem como informar o Sistema de Identificação Animal do Município sobre o óbito do animal."

Art. 8° O parágrafo único do art. 25, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ...

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de ferraduras e equipamentos de montaria adequados em animais de tração, bem como o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo."

Art. 9° A alínea "b" do art. 26, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

b) Promover nas escolas municipais e demais instituições de ensino em funcionamento neste Município campanha voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco – PSC, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 24
Visto

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS

EXTRATO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 117/2017. PREGÃO PRESENCIAL nº 38/2017. EMPRESA: Auto Posto Chiarani Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF nº 02.795.485/0001-82, inscrição estadual nº 90169880-54, estabelecida na Rua 11, nº 1074, bairro água azul, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, Estado do Paraná. Objeto: a implantação de Registro de Preços para futura eventual aquisição de Combustíveis, que serão utilizados no abastecimento da frota municipal. Do Prazo de Vigência: O presente Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da ata de registro da preços. Dos Prazos e Local e Condições de Entrega: A entrega dos produtos, objeto da licitação, será feita de acordo com a necessidade, e será formalizada através da Autorização de Compras, emitida pelo Departamento de Compras do órgão solicitante, nas quantidades ali determinadas. Após a emissão da Autorização de Compras, a Administração Municipal retirará o produto no estabelecimento da empresa vencedora, desde que a mesma seja no município de Mariópolis. A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Município de Mariópolis, por meio de funcionários nomeados por instrumento interno, que anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados. As decisões e providências que ultrapassarem a competência destes, deverão ser solicitadas, em tempo hábil, para a adoção das medidas convenientes. O abastecimento (entrega) dos combustíveis gasolina, óleo diesel e etanol será na bomba da empresa vencedora, no município de Mariópolis. A Administração não permitirá a instalação de tanques de Reservatório dos combustíveis do item 14.5. Dos Pagamentos e das Dotações Orçamentárias: Os pagamentos dos produtos fornecidos serão efetuados em até 30 (trinta) dias após a entrega e aplicação, mediante certificado de entrega, recebimento e conferencia emitido pelo gestor do contrato, e apresentação da respectiva Nota Fiscal. Os pagamentos decorrentes do fornecimento do objeto da licitação correrão por conta dos recursos das Dotações Orçamentárias: 02.00 – Governo Municipal – 02.01 – Gabinete – 0201.04.122.0002.2.002 – Manutenção do Gabinete do Prefeito – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

03.00 – Departamento da Administração – 03.01 – Divisão de Administração – 04.122.0003.2.003 – Manutenção dos Serviços Administrativos – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

05.00 – Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 12.361.0011.2.011 – Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica, Fundeb 40 % – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (102).

05.00 – Departamento de Educação – 05.01 – Divisão de Educação – 0501.12.361.0011.2.013 – Manutenção do Ensino Fundamental – Recursos Educação – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (103).

05.00 – Departamento de Educação – 0501 – Divisão de Educação – 0501.12.361.0011.2.013 – Manutenção do ensino Fundamental – Recursos Educação – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (104).

08.00 – Departamento de Saúde – 08.01 – Fundo Municipal de Saúde – 0801.10.301.0010.2.025 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

08.00 – Departamento de Saúde – 08.01 – Divisão do Fundo Municipal de Saúde – 10.301.0010.2.025 – Manutenção do Fundo Municipal de Saúde – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (300).

09.00 – Departamento de Assistência Social – 09.02 – Divisão de Assistência Social – 08.243.0005.6.001 – Manutenção do Fundo Municipal da Criança e Adolescente – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

09.00 – Departamento de Assistência Social – 08.01 – Divisão de Assistência Social – 08.244.0008.2.046 – Manutenção dos Serviços Sociais – Órgão Gestor – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

09.00 – Departamento de Assistência Social – 09.03 – Divisão do Fundo Municipal de Assistência Social – 08.244.0008.2.030 – Manutenção do Fundo Municipal de Assistência Social – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000).

11.00 – Departamento de Viação e Serviços Urbanos – 11.01 – Divisão de Serviços Rodoviários – 26.782.0023.2.033 – Conservação e Melhoramento de Estradas Vicinais – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000)

11.00 – Departamento de Viação e Serviços Urbanos – 11.01 – Divisão de Serviços urbanos – 15.452.0017.2.034 – Manutenção dos Serviços Urbanos – 33.90.30 – Material de Consumo – Fonte (000). Do Gestor da Ata do Registro de Preços: A Administração indicará como gestor da Ata de Registro de Preços o Senhor Mateus Magri, cargo Motorista do Município de Mariópolis. Os itens a serem fornecidos, com seus respectivos valores, estão relacionados abaixo:

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	VALOR UNIT. R$	VALOR TOTAL R$	Marca
			Lote 1 – Combustíveis			
1.	10.000	Litro	Etanol	2,78	27.800,00	Rodoil
2.	20.000	Litro	Gasolina Comum	3,96	79.200,00	Rodoil
3.	200.000	Litro	Óleo Diesel	2,92	584.000,00	Rodoil
4.	150.000	Litro	Óleo Diesel S-10	3,07	460.500,00	Rodoil
			VALOR TOTAL		R$ 1.151.500,00	

FORO: Comarca de Clevelândia. Município de Mariópolis – Contratante – Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal, Mariópolis, 13 de Setembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIOPOLIS

TERMO DE ADITAMENTO Nº 2/2017 - Segundo Termo de Aditamento ao Contrato de Empreitada por Preço Global nº 4/2017/GP, que entre si celebram o Município de Mariópolis e Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda - ME, na forma que segue. Pelo presente Termo, de um lado o Município de Mariópolis, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Neuri Roque Rossetti Gehlen, brasileiro, casado, portador do RG nº 1.627.436 SSP/PR, CPF nº 086.373.690-49, residente e domiciliado na Rua 7, nº 655, centro, CEP 85.525-000, na cidade de Mariópolis, estado do Paraná, de ora em diante denominado CONTRATANTE e de outro lado Bulgarelli Engenharia e Construções Ltda - ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 10.517.748/0001-10, Inscrição Estadual nº 90466945-86, com sede na Rua Laurindo Crestani, nº 85, sala 11, centro, CEP 85.515-000, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, neste ato representada por Diogo Bandeira Bulgarelli, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do CPF nº 095.337.249-55, RG nº 6.218.474-4, residente e domiciliado na Rua Ignácio Felipe, nº 100, centro, na cidade de Marmeleiro, estado do Paraná, de ora em diante denominado CONTRATADA, tendo certo e ajustado a execução dos serviços, adiante especificado, cuja licitação foi promovida através do Edital de Tomada de Preços nº 19/2016, que independente da sua transcrição, integra o presente contrato que regerá pelas disposições da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, mediante as seguintes cláusulas e condições que tem por objeto a contratação de empresa para execução de obra de fechamento e cobertura de espaço anexo as arquibancadas do Campo Municipal, na quadra 167 e 168, localizadas no entorno da rua nove, rua onze, alameda onze e alameda quatorze, perímetro urbano, através do contrato de repasse nº 821269/2015, processo nº 101631789/2015 do Ministério do Esporte, conforme cronograma, planilha e memorial descritivo no Município de Mariópolis. Cláusula Primeira – Do Aditamento - I – Do Fundamento Legal – Lei nº 8.666/93 - "Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: ... b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; ... § 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos". II – Da Jurisprudência quanto à Matéria sob Exame - "1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessárias nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito. 4. A modificação quantitativa do valor contratado (acréscimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação." (Resp nº 666.878/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª T., j. em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007, p. 492). (grifei). Cláusula Segunda – Da Justificativa - O ato administrativo pretendido pode ser praticado sem maiores entraves, porquanto: I - há previsão contratual para tanto, conforme se extrai da Cláusula Décima Quarta (Ref.: Do Reajuste ou Alteração do Valor Contratual). II – a Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, inciso I, alínea b, c/c § 1º, autoriza a sua celebração; III – Conforme Parecer Técnico emitido pelo Departamento de Engenharia do Município, este atestou que devido a falta de quantidades para finalização da obra, itens a maior em instalações elétricas são necessários assim como itens em vedação e revestimentos. Nas instalações elétricas o reajuste se da para completar a ligação da fiação com a obra já existente das arquibancadas. Os itens de vedação e revestimentos são para fechamento de frestas que ficaram entre a conexão desta obra anexa a obra das arquibancadas já executada. Para comprovação do que foi atestado, o Departamento Municipal de Engenharia discriminou as variações dos preços unitários da tabela de referência (tabela SINAPI). IV - há disponibilidade orçamentária para tal fim. Cláusula Terceira – Do Valor - I – O valor certo e ajustado do contrato que era de R$ 85.847,88 (oitenta e cinco mil oitocentos e quarenta e sete reais e oitenta e oito centavos), passará a ser R$ 91.572,61 (noventa e um mil quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos). Aumentando o valor total de R$ 5.724,73 (cinco mil setecentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos). Com porcentagem aproximada de 6 %. Cláusula Quarta – Vigência - I - Permanecem em plena vigência todas as demais cláusulas e condições que não conflitem com o presente Termo. II - Assim, por estarem certos e ajustados, obrigando-se ao fiel e integral cumprimento do Termo de Contrato e do presente Termo, firmam-no em 3 (Três) vias de igual teor e forma. Mariópolis, 01 de Setembro de 2017. Município de Mariópolis- Contratante - Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE PATO BANCO - ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 5.016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que institui o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I e a alínea "a" do inciso II, do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. ...

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário."

II - ...

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É expressamente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima."

Art. 3º Acrescenta inciso e altera o § 1º do art. 11, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

IV – É proibido utilizar eutanásia como método de controle de população."

§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser cadastrados e chipados antes de serem entregues aos adotantes."

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações."

Art. 5º O art. 16, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas."

Art. 6º O parágrafo único do art. 18, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica, leptospira e controle parasitário de seu animal atualizado. A carteira de identificação animal deve possuir assinatura do Médico Veterinário para as vacinas."

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada do cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, bem como informar o Sistema de Identificação Animal do Município sobre o óbito do animal."

Art. 8º O parágrafo único do art. 25, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. ...

Parágrafo único. É obrigatória a utilização de ferraduras e equipamentos de montaria adequados em animais de tração, bem como o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo."

Art. 9º A alínea "b" do art. 26, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. ...

b) Promover nas escolas municipais e demais instituições de ensino em funcionamento neste Município campanha voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo."

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-ESTADO DO PARANÁ
AVISO DE LICITAÇÃO-EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2017
EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESAS – ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP E MICROEMPREENDOR INDIVIDUAL – MEI.

O Município de Coronel Vivida, Estado do Paraná, torna pública a Concorrência Pública nº 02/2017, tipo menor preço por item. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS PARALELAS PARA A MANUTENÇÃO DAS MÁQUINAS RODOVIÁRIAS E AGRÍCOLAS PERTENCENTES AO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA. Abertura dos envelopes: às 09:00 horas do dia 18 de outubro de 2017, na Sala de licitações do município de Coronel Vivida, Paraná, sito a Praça Ângelo Mezzomo, s/nº. Valor total máximo estimado de R$ 1.733.090,13. Prazo de registro de preços: 12 meses. O edital poderá ser retirado na sede do Município de Coronel Vivida, das 08:00 as 12:00 e das 13:30 as 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações: (46) 3232-8300. Coronel Vivida, 14 de setembro de 2017. Ademir Antonio Aziliero - Presidente da CPL.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 122/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 82/2017
Registro de Preços Nº 45/2017
VALIDADE: 12 (DOZE) MESES
de 14/09/2017 à 13/09/2018
CONTRATADA: ALIRO JOSÉ DA CIDADE CAMPO LTDA
CNPJ: 95.407.714/0001-25
OBJETO: A presente Ata tem por objeto constituir o Registro de Preços para futuras aquisições conforme a necessidade de combustíveis, do tipo gasolina comum, óleo diesel S 500 e etanol, para abastecimento das máquinas, caminhões e automóveis da frota municipal, nos termos das condições previstas no Edital de Pregão Presencial nº 82/2017, seus anexos, que fazem parte do presente instrumento, independentemente de transcrição:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QUANT.	UNID.	VALOR UNITÁRIO (R$)	VALOR TOTAL (R$)
1	Gasolina Comum	ESPERANÇA	60.000	Litro	3,92	235.200,00
2	Etanol	ESPERANÇA	10.000	Litro	2,76	27.600,00

1. O valor total da Ata de Registro de Preços é de R$ 262.800,00 (DUZENTOS E SESSENTA E DOIS MIL E OITOCENTOS REAIS).
2. As quantidades descritas acima são estimadas, podendo haver variações para mais ou para menos, conforme a demanda da Administração Municipal durante o período de vigência do Registro de Preços, respeitados os limites do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993.
3. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a contratação pretendida, sendo assegurada ao beneficiário do Registro a preferência de contratação em igualdade de condições.
Bom Sucesso do Sul, 14 de Setembro de 2017.

Josiane Folle
Pregoeira

MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE – ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO – EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2017
JULGAMENTO

Após análise e verificação dos documentos de habilitação e das propostas oferecidas pelas licitantes, a Comissão foi unânime na classificação da melhor proposta para o Edital de Concorrência Pública Nº 006/2017.

EXTRATO DE CLASSIFICAÇÃO - MELHOR PROPOSTA

Classificação	LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR
1º	01	MONY ROBSON ZUCHI - ME	R$ 15.772,00
1º	02	HELITON EDER ALVES MOREIRA & CIA LTDA - ME	R$ 13.990,00
1º	03	HELITON EDER ALVES MOREIRA & CIA LTDA - ME	R$ 7.920,00

Por revelar ajta e em consonância com o Edital de Concorrência Pública Nº 006/2017, realizado em 12/09/2017, as 14h00min.

Itapejara D'Oeste - PR, 14 de Setembro de 2017.
Agilberto Lucindo Perin
Prefeito Municipal

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão

Câmara Mun de Pato Branco Fls 25 Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.016, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I e a alínea "a" do inciso II, do parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º ...

Parágrafo único. ...

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição, competição, tratamento e internação de animais e os abatedouros, quando licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário."

II - ...

a) Se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável."

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º É expressamente proibida a presença de animais domésticos ou domesticados em locais públicos de lazer que tenham areia ou água próxima."

Art. 3º Acrescenta inciso e altera o § 1º do art. 11, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. ...

IV – É proibido utilizar eutanásia como método de controle de população."

§ 1º Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no inciso III, deverão ser cadastrados e chipados antes de serem entregues aos adotantes."

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5º, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais, com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações."

Art. 5º O art. 16, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, e ou o Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas."

Art. 6º O parágrafo único do art. 18, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. ...

Parágrafo Único. Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica, leptospirose e controle parasitário de seu animal atualizado. A carteira de identificação animal deve possuir assinatura do Médico Veterinário para as vacinas."

Art. 7º O art. 20 da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. Em caso de morte do animal cabe ao proprietário dar destinação adequada do cadáver, ou seu encaminhamento no serviço municipal competente, bem como informar o Sistema de Identificação Animal do Município sobre o óbito do animal."

Art. 8º O parágrafo único do art. 25, da Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 26 Visto

"Art. 25. ...
Parágrafo único. É obrigatória a utilização de ferraduras e equipamentos de montaria adequados em animais de tração, bem como o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos de que trata este artigo."
Art. 9° A alínea "b" do art. 26, da Lei n° 4.433, de 25 de setembro de 2014, passa vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26. ...

b) Promover nas escolas municipais e demais instituições de ensino em funcionamento neste Município campanha voltadas para estimular nos alunos noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo."
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Esta Lei é de autoria dos vereadores Claudemir Zanco, Enio Ruaro, Leunira Viganó Tesser e Vilmar Maccari.
Art. 5° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de setembro de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Publicado por:
Ana Cristina Rocha da Silva Piacentini
Código Identificador:0A5F3F94

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 15/09/2017. Edição 1339
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

CRMV | PR CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 27

Ofício nº 431/2017/GE-PR

Curitiba, 06 de setembro de 2017.

Ao Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Assunto: Ofício 63/2017

Senhor Presidente,

Em resposta ao Ofício acima mencionado, encaminhamos anexo Parecer da Assessoria Técnica nº 105/2017, sobre o Projeto de Lei nº 94/2016.

Esperando termos atendido,

Atenciosamente,

Méd. Vet. Eliel de Freitas
CRMV-PR nº 0826
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -18-Set-2017-09:45-030516-1/1

Rua Fernandes da Barros, 685 - Alto da Rua XV - CEP 80045.390 - Curitiba, Paraná
Fone: 41 3218.9450 - Fax: 41 3218.9451 | www.crmv-pr.org.br - crmv-pr@crmv-pr.org.br

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Qui

PARECER DA ASSESSORIA TÉCNICA N. º 105/2017

EMENTA: Projeto de Lei nº 94/2016

CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Senhor Carlinho Antônio Polazzo

I – CONSULTA

O Senhor Carlinho Antônio Polazzo, Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco solicitou parecer técnico a respeito do Projeto de Lei nº 94/2016, de autoria dos vereadores Claudemir Zanco do PSC, Enio Ruaro do PR, Leunira Viganó Tesser do PDT e Vilmar Maccari do PDT, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.433, de 25 de setembro de 2014, que instituiu o Programa Municipal de Proteção e bem-estar dos Animais – PROBEM.

II – PARECER

1) Ressalta-se a importância de levar em conta a legislação brasileira relacionada ao bem-estar animal quando da alteração e execução da lei acima mencionada. Tal arcabouço legal teve início com o Decreto nº 24.645 de 10 de julho de 1934. O artigo 3º elenca as situações que são consideradas maus tratos:

> *Art. 3º Consideram-se maus tratos:*
> *I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;*
> *II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;*
> *III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;*
> *IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência;*
> *V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;*
> *VI - não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;*
> *VII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;*
> *VIII - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com eqüinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;*
> *IX - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;*
> *X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;*
> *XI - açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;*
> *XII - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;*

XIII - deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV - conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV - prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII - conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei;

XVIII - conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX - encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;

XXI - deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII - ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV - expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - engordar aves mecanicamente;

XXVI - despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;

XXVII - ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII - exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX - realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécies ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI - transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.(sem grifos no original).

Posteriormente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, capacita o Poder Público a proteger a fauna e a flora, vedando práticas que submetam os animais a crueldade:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

Câmara Mun de Palo Branco Fls 30

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (sem grifos no original)

O artigo 3° da Instrução Normativa n° 56 de 6 de novembro de 2008 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), versa sobre os princípios que devem ser observados com o objetivo de garantir o bem-estar animal:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;

II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;

III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;

IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;

V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário;

VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas. (sem grifos no original).

O Art. 64 do Decreto-lei n° 3.688/41 e o Art. 32 da Lei n° 9.605/98 tipificam como crime, as agressões provocadas aos animais:

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. (sem grifos no original)

Além da legislação nacional, é possível consultar o Código Sanitário de Animais Terrestres da OIE (Organização Mundial Internacional de Saúde Animal), disponível em: http://www.oie.int/en/international-standard-setting/terrestrial-code/access-online/. O documento estabelece critérios para manutenção da saúde e do bem-estar de diferentes espécies. Além disso, trata da qualidade dos serviços veterinários, das recomendações gerais para a prevenção e o controle de enfermidades e do diagnóstico, da fiscalização e das notificações de doenças animais.

Câmara Mun de Palo Branco Fls 31

2) O Art. 7°, Inciso I, segundo novos dispositivos estabelece que estabelecimentos legais devem ser "licenciados pelo órgão competente com responsável técnico Médico Veterinário". Tal adição está de acordo com o Art. 28° da Lei federal 5.517 de 1968 e com a Resolução do CFMV 683 de 2001. Assim, sugere-se acrescentar que o Estabelecimento deve possuir Responsável Técnico médico veterinário e Anotação de Responsabilidade Técnica, de acordo com o artigo 1° da Resolução CFMV nº 683/2001:

> *Art. 1° Toda a prestação de serviço: estudo, projeto, pesquisa, orientação, direção, assessoria, consultoria, perícia, experimentação, levantamento de dados, parecer, relatório, laudo técnico, inventário, planejamento, avaliação, arbitramentos, planos de gestão, demais atividades elencadas nos arts. 5° e 6° da Lei n° 5.517/68, bem como às ligadas ao meio ambiente e à preservação da natureza, e quaisquer outros serviços na área da Medicina Veterinária e da Zootecnia ou a elas ligados, realizados por pessoa física, ficam sujeitos à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).* (sem grifos no original)

> E o Art. 28° da Lei Federal 5.517 de 1968 determina que
> *Art. 28° As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, emprêsas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, pera êsse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.* (sem grifos no original)

3) Além disso, sugere-se acrescentar à alínea I do artigo 7°, que os estabelecimentos que realizam o tratamento e a internação devem estar de acordo com as normativas dos Conselhos Regional e Federal de Medicina Veterinária. Já os abatedouros devem orientar-se pelas legislações pertinentes relacionadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

4) Na modificação da alínea a, do inciso II do parágrafo único do art.7°, feita pelo Art. 2°, excetua-se da proibição mencionada anteriormente permanência e o trânsito de animais em logradouros públicos quando "se tratar de cães ou gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação e chip, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável." (sem grifos no original). Nesta alínea recomenda-se constar que o animal, de acordo com seu temperamento, deve usar material de contenção adequado, como focinheira.

Também, sugere-se acrescentar que o responsável ou proprietário do animal deve apresentar condições físicas de conduzir o animal e deve levar consigo material para o recolhimento dos dejetos dos animais.

5) Ao artigo 12, alterado pelo artigo 6°, sugere-se alterar o artigo para:

> *Art.5°. As entidades ou membros do Conselho, de que trata o Art. 5°, assim como a Vigilância Sanitária, o CRMV-PR e outros órgãos de fiscalização, terão acesso às dependências dos alojamentos municipais de animais.*

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 32

Dada a importância do acesso por parte de entidades e órgãos de fiscalização, sugere-se incluir tal dispositivo ao projeto. Além disso, sugere-se retirar a frase "com expressa autorização e acompanhamento do responsável técnico pelas instalações". Isto porque, apesar de que a presença do profissional médico veterinário é importante, em caso de necessidade os órgãos de fiscalização deverão ter acesso livre ao locais onde são mantidos os animais, acompanhados ou não deste profissional.

6) Na modificação do artigo 16º, realizado pelo 7º, no que se refere ao papel do Médico Veterinário, sugere-se descrever "...o acesso da Autoridade Sanitária e ou do Médico Veterinário quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animais para constatar maus tratos...".

A adição do médico veterinário como profissional indicado para analisar as condições de vida dos animais e ou constatar maus-tratos está prevista pela Lei 5.517/1968, capítulo 5º, especificamente no que se refere à alínea g:

> *A peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais* (sem grifos no original).

7) Na modificação do artigo 18º, realizado pelo art. 8º, sugere-se acrescentar que os animais também devem receber vacinas múltiplas, como a V8 para os cães e a quádrupla para os gatos. Neste caso seria interessante prever a alteração também do artigo 19º da lei municipal. É importante salientar que as carteiras de vacinação dos animais devem estar de acordo com devem estar de acordo com as normativas dos Conselhos Regional e Federal de Medicina Veterinária.

8) No que se refere ao Art. 10º, que modifica o 25º, considerando o tamanho da cidade de Pato Branco, com estimativa de cerca de 80 mil habitantes em 2017, e o relevo íngreme, sugere-se a seguinte redação:

> *Art. 25º. É proibido o uso de animais em veículos de tração animal. Os proprietários destes animais tem o prazo máximo de 2 (dois) anos para cumprir tal disposição, a contar da publicação dos presentes dispositivos.*
>
> *Parágrafo único: até o prazo supracitado, no que se refere ao tempo e condições de trabalho diário dos animais é vedado:*
>
> *I. submeter o animal a jornadas de trabalho superiores a 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar os intervalos para descanso, alimentação e água;*
>
> *II fazer com que o animal descanse atrelado ao veículo, ou sob o sol ou chuva;*
>
> *III fazer o animal trabalhar fraco, cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;*
>
> *IV atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso de peso*

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 33

9) No artigo 26, o que se aplica a toda a redação da lei, sugere-se substitui a palavra "posse" dos animais por "guarda", a fim de que fique clara ao leitor que os animais não são objetos, mas sim, seres sencientes.

Ao item b do artigo 26º, alterado pelo artigo 11º, sugere-se acrescentar ao texto que os alunos das escolas municipais ou outras instituições de ensino também devem receber informações a respeito de guarda responsável, zoonoses, importância da vacinação contra raiva e outras enfermidades importantes à saúde animal e saúde pública e também sobre o bem-estar animal.

10) Sugere-se acrescentar às penas aplicadas a pena educativa e a perda definitiva do animal quando constatado maus tratos;

11) Sugere-se acrescentar artigo a respeito das condições de transporte de animais no município:

Art.... É vedado:

I – fazer com que o animal percorra a pé distâncias superiores a sua capacidade física sem lhe dar descanso, água e alimento;

II – levar animais embarcados por mais de 12 horas sem água e alimento e em condições inadequadas. Os responsáveis pelo transporte devem se assegurar que este seja realizado de forma a garantir a segurança e bem-estar dos animais durante todo o trajeto;

III – transportar animais em condições inadequadas, que não respeitem seu comportamento e características normais, como de cabeça para baixo, com os membros atados, amontoados, entre outras condições inadequadas, que lhes causem desconforto e diminuam sua qualidade de vida;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

III – CONCLUSÃO

Conclui-se que há alterações que a ser realizadas no projeto de Lei Municipal nº 94/2016 a fim de torná-la mais completa.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

15 de maio de 2017.

Vanessa Carli Bones
CRMV-PR nº 7728
Médica Veterinária Fiscal do CRMV-PR, Delegacia de Cascavel
(45) 32245044
vanessa.carli@crmv-pr.org.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

PROJETO DE LEI Nº 94/2016

RECEBIDA EM: 13 de junho de 2016

SÚMULA: Altera e acrescenta dispositivos à Lei n° 4433, de 25 de setembro de 2014. (que instituiu o Programa Municipal de Proteção e Bem-estar dos Animais – PROBEM, no Município de Pato Branco. As alterações visam complementar a Lei.)

AUTORES: Claudemir Zanco – PSC, Enio Ruaro – PR, Leunira Viganó Tesser – PDT e Vilmar Maccari – PDT.

LEITURA EM PLENÁRIO: 13 de junho de 2016.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 4 de julho de 2016
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

REDISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 8 de fevereiro de 2017
RELATOR: Rodrigo José Correia – PSC

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 27 de julho de 2017
RELATOR: Ronalce Moacir Dalchiavan – PP

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 1º de agosto de 2017
RELATORA: Marines Boff Gerhardt – PSDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 21 de agosto de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o vereador Vilmar Maccari – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 23 de agosto de 2017 – Aprovado com 9 (nove) votos e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Claudemir Zanco – PDT, Fabricio Preis de Mello – PSD, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Ausente, o vereador Vilmar Maccari – PDT.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 723, de 23 de agosto de 2017.

SANÇÃO: Lei nº 5016, de 14 de setembro de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na página B3 do Jornal Diário do Sudoeste edição nº 6974 de 15 de setembro de 2017 e no sítio **http://www.diariomunicipal.com.br/amp/** edição nº 1339 de 15 de setembro de 2017.